



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02503/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos Antônio dos Santos CPF 350.498.042-72
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos Antônio dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

As informações e análise basearam-se exclusivamente nas informações remetidos esta Corte de Contas por meio eletrônico através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil).

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

A tabela a seguir sintetiza o resultado do acompanhamento das informações contidas nos relatórios de gestão fiscal da Câmara Municipal, enviados a esta Corte por meio do sistema Sigap – Gestão Fiscal (forma de transmissão semestral):

Tabela- Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	20/08/2019	Tempestiva
		2º semestre		02/03/2020	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	02/08/2019	Intempestivo
		2º semestre		02/03/2020	Intempestivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II	2,50%
		2º semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"	2,55%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64	Suficiência financeira
5	Limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A da CF (% do limite aplicado ao município)	6,98%
6	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)	64,61%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal, Relatório e Proposta de parecer prévio sobre as contas de governo do chefe do Executivo Municipal exercício de 2019 (Proc. n. 01681/20, ID 992521) e Balanço Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637255753003796339).

Obs. O exame da tempestividade considerou a data inicial da remessa das informações.

Verifica-se que a Câmara Municipal enviou tempestivamente as informações do 1º e 2º semestre de 2019 a esta Corte de Contas via Sigap – Gestão Fiscal, em consonância com as disposições do art. 6º (anexo C) da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Por outro lado, verificou-se a publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre do exercício de 2019, portanto, em desacordo com as disposições do art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

Por fim, constatou-se que ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, e também não possuía saldo de disponibilidade de caixa, não havendo ofensa ao equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou ao final do 2º semestre de 2019 o percentual de 2,55%, abaixo, portanto, do percentual máximo fixado na LC n. 101/2000.

De igual forma, também, se constata a devida atenção ao limite máximo de despesas executadas, inclusive os gastos com subsídios dos Edis e excluídos os gastos com os inativos, nos termos do art. 29-A, I, da Carta Constitucional de 1988, conforme demonstrado na tabela a seguir:

PT1. Apuração do cumprimento do limite total da despesa do poder legislativo

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	21.357.756,95
População Estimada (IBGE) Exercício Anterior	15.695
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	1.495.042,99
Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	1.482.341,70
Repasse Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	1.491.579,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

% Gasto total do poder legislativo	6,98%
Situação	Atendido

Fonte: Relatório e Proposta de parecer prévio sobre as contas de governo do chefe do Executivo Municipal exercício de 2019 (Proc. n. 01681/20, ID 992521); Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637255753003796339) e Lei Municipal n. 860/GAB/PMMN/2018 (LOA 2019).

Os gastos totais do Poder Legislativo no exercício em apreço, alcançou o percentual de 6,98% o que ressalta o cumprimento do preceito constitucional mencionado, que prevê repasse no percentual de 7% a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava o número de 15.695 habitantes.

Quanto ao limite de gastos com folha de pagamento verificou-se o seguinte resultado:

PT2. Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	1.491.579,84
2. Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	963.653,06
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2÷1)	64,61%
Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%	Atendido

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal exercício de 2019 (Código de Recebimento Nº: 637255753003796339).

Verificou-se o devido cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores, que na forma estabelecida pelo art. 29-A, §1º, da Carta Política de 1988, não pode ultrapassar o percentual de 70% de sua receita, visto que o montante de gastos, nessa modalidade, daquela Câmara Municipal, limitou-se ao percentual de 64,61%, portanto, regular.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Monte Negro, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor Marcos Antônio dos Santos CPF 350.498.042-72, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Câmara Municipal atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art.55, § 2º, não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Revisão,

Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Mat. 487
Coordenador CECEx2

Em, 17 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2